



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0759/2025

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, de 65 anos de idade, com solicitação de oxigenoterapia domiciliar. Portadora de insuficiência respiratória crônica devido a doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com queixa de dispneia e tosse seca. Apresenta dispneia aos pequenos esforços e saturação de oxigênio, em repouso, de 92%, dessaturando a 88% após tomar banho, apresentando piora da dispneia. Foi internada para investigação de neoplasia de pulmão, visto que possui massa com compressão de grandes vasos à direita, síndrome de subclávia, aguardando laudo histopatológico. Devido à presença de baixa oxigenação sanguínea (hipoxemia) e, segundo os critérios da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, necessita do uso diário e contínuo de oxigenoterapia domiciliar, na vazão de 2L/min, via cateter nasal tipo óculos, para correção da hipoxemia. Também foi solicitado acompanhamento com fisioterapia respiratória. Foram sugeridas as seguintes modalidades de suporte de oxigenoterapia domiciliar: modalidade estacionária concentrador de oxigênio + cilindro de oxigênio (reserva em caso de falta de energia elétrica) e modalidade portátil cilindro de oxigênio com carrinho ou mochila-tanque de oxigênio líquido ou concentrador de oxigênio (com bateria) (Evento 1, OUT2, Página 15).

Foi pleiteado o tratamento com oxigenoterapia domiciliar (concentrador de oxigênio estacionário + concentrador de oxigênio portátil + cateter nasal) (Evento 1, INIC1, Página 10).

Informa-se que o tratamento com oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios pleiteados estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente (Evento 1, OUT2, Página 15).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na

qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) – o que se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Evento 1, OUT2, Página 15).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- cilindro de oxigênio - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias;
- concentrador de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal – possuem registro ativo na ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, o qual contempla o tratamento com oxigenoterapia domiciliar.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.